



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS (CFCH)
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA**

Julianna de Souza Nogueira

O Ensino Religioso sob o olhar histórico legal

Orientadora: Prof.^a Dr^a Priscila Andrade Magalhães Rodrigues

Rio de Janeiro
Junho 2017



O Ensino Religioso sob o olhar histórico legal

Julianna de Souza Nogueira

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de licenciada em Pedagogia

Orientadora: Prof^a Dr^a Priscila Andrade Magalhães Rodrigues

Rio de Janeiro

Junho 2017

NOGUEIRA, Julianna de Souza

O Ensino Religioso sob o olhar histórico legal / Julianna de Souza Nogueira; orientadora Priscila Andrade Magalhães Rodrigues. Rio de Janeiro, 2017.

43 fls

Monografia (Licenciatura em Pedagogia) - Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

1. Ensino Religioso; 2. Laicidade; 3. Brasil; 4. Escola.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS (CFCH)
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA**

O Ensino Religioso sob o olhar histórico legal

Julianna de Souza Nogueira

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de licenciada em Pedagogia.

Orientadora: Prof^a Dr^a Priscila Andrade Magalhães Rodrigues

**BANCA
EXAMINADORA**

Priscila Andrade Magalhães Rodrigues (Orientadora)

Felipe Fanuel Xavier Rodrigues (UERJ)

Reuber Gerbassi Scofano (UFRJ)

**Junho
2017**

Dedico este trabalho a todos os meus colegas de profissão, familiares educadores, e alunos, na certeza de que todos contribuíram de forma significativa para que este trabalho fosse concluído.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço o autor de minha vida, criador de todas as coisas, que em sua infinita bondade me permitiu chegar até aqui e com certeza ainda prepara uma longa jornada. A Ti, meu Amado Deus, toda honra e gratidão! Obrigada a Ti, minha Senhora e Mãe, Virgem Maria, por abrir os caminhos, interceder por minha trajetória e estender seu olhar acalentador sobre mim!

A você Marcia Dantas, a quem tenho a honra de chamar de mãe, meu muito obrigada por caminhar a meu lado, intercedendo por mim e se alegrando com minhas conquistas. Meu pai, José Antônio, mesmo com a distância, sei o quanto seu coração se alegra em saber que cheguei até aqui, portanto, muito obrigada! Às minhas irmãs e madrinhas Patrícia e Renata, obrigada por serem grandes exemplos em minha vida, sem vocês não me sentiria completa!

A toda minha família Souza Nogueira, meus sinceros agradecimentos, pelas palavras de ânimo e esperança. Em especial a vocês, meus sobrinhos queridos, obrigada por serem as crianças mais importantes em minha vida, o meu laboratório vivo!

A todos os meus amigos-irmãos da Pastoral da Crisma e aos demais da Paróquia Bom Jesus da Penha, que ao longo de minha caminhada puderam acompanhar minha ansiedade e anseio pela conclusão do curso, minha gratidão pelas orações e intercessão, sem vocês o caminho seria mais penoso.

A minha orientadora Professora Priscila Andrade Magalhães Rodrigues por sua atenção e dedicação em aceitar a orientação deste trabalho mediante seus inúmeros afazeres como a grande mestre que é.

Aos professores que marcaram minha história e que fizeram da minha formação uma construção de valores e ideais. Obrigada por me mostrarem a verdadeira face da profissão e incentivarem a continuar na caminhada quando pensava em recuar.

Aos amigos construídos dentro da faculdade, principalmente as meninas com que tive a oportunidade de criar laços fraternais e de grande importância em minha história acadêmica: Carla, Daniele, Mariane, Noemi e Thaís. Que possamos um dia rir de nossas histórias e sentir saudades do tempo em que a UFRJ era nosso lar.

Esse conveniente (conivente?) silêncio propicia a situação atual do Ensino Religioso nas escolas públicas, marcada pela *anomia* jurídica e pela *folia* pedagógica. Ambas prosperam na fragmentação do aparato educacional brasileiro em múltiplos sistemas, o que abre caminho para a luta pela hegemonia religiosa no campo educacional, privando a escola pública de um elemento essencial da prática republicana – a liberdade de pensamento e de crença, decorrente da laicidade.

Luis Antonio Cunha

RESUMO

O Ensino Religioso no Brasil passou e passa por diversos momentos marcantes em sua trajetória, desde a época da Colônia quando era responsabilidade dos padres jesuítas catequizar e doutrinar os nativos brasileiros até os dias atuais. Na época da Monarquia, a religião oficial do Brasil era o Catolicismo sendo assegurado pela Constituição de 1824. Com a Proclamação da República em 1889, na reformulação da Constituição, o Estado brasileiro tornou-se laico, ou seja, assegurou-se a liberdade do cidadão de professar livremente seu credo e doutrina sejam eles quais forem e sem que haja interferência do Estado. Hoje, presente na Constituição Federal de 1988, o Ensino Religioso apresenta-se como disciplina de oferta obrigatória nas escolas públicas do país, sendo facultativo ao ensino. No estado (tanto nas escolas municipais como estaduais) do Rio de Janeiro, o Ensino Religioso está regulamentado em sua lei orgânica segundo o modelo confessional, ou seja, o aluno a partir dos seus 16 anos escolhe a aula de ensino religioso a que queira participar de acordo com seu credo. Aos alunos menores de 16 anos cabe aos pais tal função no ato da matrícula de seu filho na unidade escolar. O Ensino Religioso está presente nas escolas para alunos do 1º ano do Ensino Fundamental até o 3º ano do Ensino Médio. O Ensino Religioso esteve presente como área do conhecimento nas duas primeiras versões da Base Nacional Comum Curricular, até a versão final que foi divulgada no início de 2017 onde ele não consta mais no quadro de disciplinas da Base. O objetivo central deste trabalho monográfico é analisar criticamente as leis que direcionam o ensino religioso no Brasil - especificamente no Estado e município do Rio de Janeiro - e apontar como estas normas entram em contradição com o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença que é expresso no artigo 5º da Constituição Federal. Para este estudo, contaremos com as análises de Luiz Antonio Cunha, Maria Amélia Shimidt Dickie e Janaina Alencar Lui. Cabe, no atual momento da educação brasileira compreender se da forma como está normatizada nas leis, esta disciplina contribui para garantir a liberdade de consciência e de crença e, portanto, estimular a tolerância ao pensamento divergente.

Palavras chave: ensino religioso, escola, estado laico

SUMÁRIO

Introdução	9
CAPÍTULO 1 - ENSINO RELIGIOSO: HISTÓRICO E LEIS	12
CAPÍTULO 2 - BASES NORMATIVAS DO ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	19
CAPÍTULO 3: BASES NORMATIVAS DO ENSINO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	28
CAPÍTULO 4 - O ENSINO RELIGIOSO E A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 formaliza a educação como obrigatória e gratuita durante toda escolaridade básica, ou seja, um direito garantido a todos os cidadãos.

A escola, em sua significância, tem caráter formativo, tanto intelectual quanto social. Comum a qualquer currículo as disciplinas como português, matemática, ciências, história e geografia possuem caráter formativo intelectual no tocante ao conteúdo específico de sua área e muitas vezes são desenvolvidos de forma conteudista, ou seja, limitam-se a trabalhar em sala de aula com os alunos somente e tudo aquilo que o material didático apresenta como conteúdo a ser desenvolvido naquele ano de escolaridade, não acrescentando valor a formação pessoal, moral e social dos educandos, pois muitas vezes falta conexão e contexto com o cotidiano e realidade em que se vive. Pensando nisso, faz-se necessária a oferta de disciplinas que auxiliem na formação cultural dos alunos, e que explorem temas como a criação de consciência cidadã, valores éticos e morais que hoje em dia encontram-se muitas vezes afastados da realidade escolar, bem como assuntos que proporcionem aos alunos a oportunidade de mudança de olhar e ideias a partir de uma experiência, ponto de vista ou até mesmo a partir de uma simples situação atual que o faça refletir criticamente.

Neste trabalho também serão apresentados pontos de vistas de teóricos que estudam e pesquisam sobre o Ensino Religioso. Será visto que tais teóricos não apresentam tal disciplina como único recurso acadêmico que propicie tais feitos na vida dos alunos e muito menos como um minimizador de intolerância e propagador de valores como a paz, amizade, respeito ao próximo e outros.

Devido a heterogeneidade cultural e social brasileira, as escolas são instituições plurais, pois atendem alunos de diversas raças, credos, faixas etárias e classes sociais. Portanto, algumas políticas tem sido pensadas como alternativas para lidar com essa pluralidade (como por exemplo a resolução final da Base Nacional Comum Curricular), e é neste sentido que será abordado o Ensino Religioso (ER)¹, como uma disciplina do currículo da educação básica.

¹ Para evitar repetição e possibilitar maior fluidez na leitura, utilizaremos a sigla ER, para designar Ensino Religioso.

O Ensino Religioso vem sendo debatido por alguns autores que em seus estudos apontam justificativas baseadas nas interpretações das leis que regem a esfera nacional (Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases), estadual e municipal (Decretos e Lei municipais). Ressalta-se que a Constituição prevê a oferta facultativa do ER, bem como na Lei de Diretrizes e Bases de 1996 que está em vigor.

Vários pesquisadores questionam a eficácia do ER, e para este trabalho, contaremos com os estudos de Luiz Antonio Cunha, Maria Amélia Shimidt Dickie e Janaina Alencar Lui, como os principais referenciais críticos.

O objetivo central é analisar criticamente as leis que direcionam o ensino religioso no Brasil - especificamente no Estado e município do Rio de Janeiro – e apontar como estas normas entram em contradição com o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença que é expresso no artigo 5º da Constituição Federal.

Cabe, no atual momento da educação brasileira compreender se da forma como está normatizada nas leis, esta disciplina contribui para garantir a liberdade de consciência e de crença e, portanto, estimular a tolerância ao pensamento divergente.

Para alcançar este objetivo, analisamos a presença do ensino religioso no Município e no Estado do Rio de Janeiro e o aparato legal que o respalda.

A versão final da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, exclui o Ensino Religioso (presente nas duas versões preliminares anteriores), pois entende que o Ensino Religioso nas escolas como uma disciplina integrante do currículo obrigatório, cai numa “contradição conceitual” como aponta a antropóloga Janayna Lui (2014), pois a partir da Proclamação da República, quando é reformulada a Constituição Federal, o país se torna laico.

Em entrevista ao Programa “Trocando ideias” (2009), Luís Antônio Cunha afirma que o Ensino Religioso está tomando tempo e espaço de disciplinas fundamentais da educação básica, disciplinas estas cuja incumbência é exclusiva da escola. Já o “ensino” religioso (aqui entre aspas para não ser denominado como disciplina escolar) é função das igrejas e comunidade familiar, por exemplo.

Lui e Dickie (2007, p.239), referem-se ao ensino religioso na atual LDB nos seguintes termos:

Um breve histórico da aprovação dessa lei e de sua modificação é importante para que se perceba, já na sua promulgação, o desempenho de um forte lobby das igrejas cristãs, em especial da liderança aberta ou não da Igreja Católica Apostólica Romana. (LUI e DICKIE,2007, p.239)

O Ensino Religioso mantém-se presente na Constituição ainda hoje devido forte intervenção/influência das igrejas cristãs, em especial a Católica, conforme será descrito mais detalhadamente no primeiro capítulo.

CAPÍTULO 1: Ensino Religioso no Brasil: histórico e leis

Para a formulação deste capítulo foram usados como textos referenciais duas obras de Luís Antônio Cunha, a saber: “*A educação Brasileira na primeira onda laica do Império a República (2017)*” e “*O sistema nacional de educação e o ensino religioso nas escolas públicas*” (2013).

Segundo o autor, o caminho percorrido pelo Ensino Religioso no Brasil é marcado por diferentes entendimentos, de um lado encontra-se uma corrente conservadora e tradicional que defende o Ensino Religioso nas escolas, como mais uma ferramenta para formação do educando. De outro, uma corrente que defende a laicidade da escola, defendendo a presença do Ensino Religioso nas escolas como um fator que não garante a laicidade, e que promove a fusão entre governo, escolas e religião, o que neste contexto significa um retrocesso para a sociedade.

Os contextos histórico, educacional e político de cada época são fatores influenciadores da viabilidade desta disciplina, e serão estes os tópicos abordados neste capítulo.

Na época do Brasil-Colônia, durante o século XVI, assegurado pela presença dos padres jesuítas, o ensino religioso se configurava como instrumento de catequese e doutrinação dos povos indígenas, primeiros habitantes do país. Posteriormente passam africanos escravos pelo mesmo processo.

Durante o período do Império no Brasil, o regime político dava-se por meio do padroado, que segundo Cunha em seu livro “*A educação Brasileira na primeira onda laica do Império a República*” (2017) era nada menos que a transferência de poder eclesiástico ao rei como autoridade estatal e religiosa, ou seja, cabiam-lhe funções políticas e espirituais, como por exemplo, cobrar o dízimo.

Cunha diz que tal padroado influenciava diretamente no poder legislativo. A hegemonia católica presente no Brasil fazia com que em 1823 a Assembleia Geral Legislativa fosse integrada por número alto de clérigos, bispos e padres.

Ainda durante o período Brasil Império, foi decretado em 15 de outubro de 1827 a primeira lei que tratava do ensino religioso como conteúdo escolar. O artigo 6 dizia que os professores deveriam ensinar os *meninos* (termo usado para se referir aos alunos) a ler, escrever, as quatro operações aritméticas, prática de

quebrados, decimais, proporções, noções gerais de geometria, gramática da língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica apostólica romana (*A educação Brasileira na primeira onda laica do Império a República, p. 107*).

Tal vínculo entre Igreja e Estado, muitas vezes chamado de simbiose por Cunha, permaneceu durante todo período do Império, porém em determinado momento viu-se ameaçado com a força apresentada pela maçonaria naquele momento, como é citado abaixo:

O Iluminismo foi um movimento filosófico que deve muito à Maçonaria. Ainda que diferissem nas ideias e concepções a respeito do homem e da sociedade, os filósofos pretendiam que as luzes da razão iluminassem as trevas da superstição e da ignorância, de modo que as descobertas científicas referentes ao mundo natural se estendessem ao mundo humano. Para isso, seria preciso, em primeiro lugar, recusar o princípio de autoridade, tão caro à Igreja Católica e à Monarquia absolutista. (CUNHA, 2017, p. 27)

O Iluminismo e a Filosofia assumiam a função de apresentar caminhos racionais ao povo e provocar reflexões na sociedade acerca das instituições sociais que monopolizavam o Estado e a sociedade que obtinham viés religioso que incentivavam o fanatismo, a superstição, e intolerância.

Segundo o material base, essa filosofia chegou ao Brasil por meio dos intelectuais vindos de Coimbra a fim de propagá-la através da literatura como por exemplo, Montesquieu em *O espírito das leis*, a Enciclopédia formada por Diderot e d'Alembert, Voltaire que foi um grande escritor e polemista que condenava as práticas e políticas absolutistas do governo, e Jean Jacques Rousseau que na obra *Do Contrato Social* (1762) apresentava o ser social que obedece a si mesmo, permanecendo-se livre, uma controvérsia diante do que a Igreja pregava. Porém, a economia do país era baseada no trabalho negro escravo, o que colocava a prova a ideia de igualdade social advinda do Iluminismo.

Durante o processo rumo à independência, a maçonaria foi uma potência presente em divergência a outra instituição de peso, que foi o catolicismo, que por sua vez tentava manter sua hegemonia renegando a possibilidade de ecumenismo. Sobretudo, alguns pensamentos maçons entravam em concordância com algumas diretrizes espirituais católicas como, por exemplo, a

criação do mundo através de Deus, porém convergiam no quesito social quando lutavam contra os excessos de poder e a favor do trabalho livre, extinção da simbiose, e principalmente da manifestação de pensamento, religião e do voto.

A maçonaria chega ao governo através de seus praticantes ligados diretamente ao poder como os militares e José Bonifácio de Andrada e Silva que foi um dirigente político influente no movimento pela Independência, nascido em Santos em 1763.

A primeira Constituição Brasileira, elaborada pelo Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824, apresenta em seu artigo 5º a religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Império, sendo permitidos cultos a outras religiões em espaços domésticos ou em casas destinadas a isso, forma alguma externa ao templo.

O ensino da religião católica, nas escolas públicas brasileiras, no período imperial, era uma consequência da união entre o Estado e a Igreja. Essa herança dos tempos coloniais chegava a tal ponto que houve quem dissesse que a Igreja Católica no Brasil nada mais era do que um apêndice da administração civil. (CUNHA, 1999, p.344)

O regime do padroado era confirmado através das nomeações de vigários e bispos advindas das atribuições do Presidente da Confederação. No caso dos vigários, as nomeações viriam após a prestação de concurso perante os bispos e de acordo com a aprovação da Assembleia.

Vale apresentar nesse contexto a presença de um capítulo no Código Criminal² inteiramente destinado às insultos e afrontas referidas a religião do Império, à moral e bons costumes. O artigo 276 previa multa para quem promovesse e participasse de cultos que não fossem da religião católica, em casa ou edifício com forma exterior de templo, sob pena de demolição de tal edificação. O artigo seguinte, 277, censurava toda e qualquer publicação por meio de impressões, litográficos ou gravados de vícios ameaçador à religião católica que fosse propagado em caráter público, sob o julgo de prisão e multa.

Foi somente em 1889, com a Proclamação da República, que ocorreu a queda da Monarquia e a separação entre Estado e Igreja Católica, e que por

² O Código Criminal do Império do Brasil de 1830 fazia parte da constituição da estrutura jurídica-político no novo Estado a partir da Assembleia Geral Legislativa.

exemplo, os políticos eleitos não precisariam mais no ato da posse jurar em nome do Evangelho caso não o tomasse como verdade de fé para si.

A partir daí, já no período republicano com o distanciamento entre Igreja e Estado ocorrem mudanças relativas à presença da religião no Estado e modificam-se as convenções. O padroado foi extinto, porém a Igreja permaneceu com todos os imóveis que utilizava, o que propiciava renda financeira. Os cemitérios que eram administrados pela Igreja Católica passam a ser gerenciados pelo governo (exceto os privados pertencentes a ordens religiosas) e os cultos religiosos naqueles espaços são liberados desde que não comprometam a moral pública e não confrontem as leis. O casamento civil também é reconhecido pelo Estado podendo ou não ser paralelo à cerimônia religiosa.

A Constituição Republicana apresentada em 1891, define o Estado como laico³ - a partir do decreto de 1890 -, bem como o ensino público, proibindo a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa.

Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providenciais. (DECRETO Nº 119-A, 1890)

Em uma de suas entrevistas, Cunha (2016) cita que para o filósofo francês Guy Coq, autor de *Laïcité et République – le lien nécessaire*, “a laicidade não é uma opção, é ela que permite a liberdade de opção”. Neste contexto, a laicidade regulamentada e aqui apresentada não configura uma escolha ou desejo pessoal, mas sim as infinitas possibilidades de escolha e a liberdade de expressá-las dentro do território nacional.

Em “A Educação Brasileira na primeira onda laica do Império à República” Cunha (2017) afirma que o Estado laico se desligou do campo religioso, tornando-se imparcial em matéria de religião e passou a respeitar todas as crenças, suas práticas e instituições, desde que respeitem a ordem pública.

Com a oficialização do Estado laico passou-se a vincular as leis e moral coletiva ao campo político e não mais a religião, obtendo a participação de todos aqueles que de direito podem intervir neste cenário, sendo eles religiosos ou não.

³ “O Estado laico respeita todas as crenças, religiosas e antirreligiosas, desde que não atentem contra a ordem pública. Ele não apoia nem dificulta a difusão das ideias religiosas[...]” (“O sistema nacional de educação e o ensino religioso nas escolas públicas” 2013, p.927).

O ER surge pela primeira vez, após um intenso debate entre católicos e laicistas, na Constituição de 1934, artigo 153, apresentado pelos seguintes dizeres, isentando os estabelecimentos de ensino particular e responsabilizando a oferta da disciplina no ensino público:

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. (BRASIL, 1934)

Levando em consideração a autonomia conferida a cada município brasileiro de organizar e legislar da forma que julgar melhor, neste trabalho serão enfatizados o estado do Rio de Janeiro e sua capital, bem como as leis que regem ambas esferas. Tal discussão poderá ser conferida nos capítulos 2 e 3.

Seguindo o conceito de laicidade apresentado, a atual Constituição Brasileira (1988) em seu artigo 210, parágrafo 1º, onde diz: “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”, não fere as possibilidades de escolha, pois não está relacionada a nenhuma religião ou crença específica, sendo um direito do cidadão.

Nesta época, surgiu um “*lobby*” de igrejas cristãs, com o objetivo de garantir que o Ensino Religioso fosse ofertado nas escolas públicas. Eram participantes deste *lobby*: Associação Interconfessional de Educação de Curitiba/PR – ASSINTEC-, Conselho de Igrejas para Educação Religiosa de Santa Catarina –CIER-, Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso/MS – IRPAMAT-, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB-, Associação de Educação Católica do Brasil – AEC -, e Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas – ABESC-.

Ainda que o Ensino Religioso fosse obrigatório, na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996 não poderia causar ônus aos cofres públicos em consequência de seu oferecimento facultativo. CUNHA (2013, p. 931), apresenta três razões que justificam tal conclusão, segundo os conselheiros do Conselho Nacional de Educação:

Primeiro, o pagamento de professores do Ensino Religioso violaria o artigo 19 da Constituição, que veda a subvenção a cultos religiosos e a igrejas. Segundo, se esse pagamento fosse feito, haveria tratamento

desigual do Estado com relação às diversas instituições religiosas, já que a subvenção (a remuneração dos docentes) seria desproporcional à demanda. Os próprios conselheiros exemplificaram: um ou dois alunos de uma religião demandariam o mesmo gasto do Estado do que 30 ou 40, já que a lei garante a opção dos discentes e/ou seus pais/responsáveis. Terceiro, caso o Ensino Religioso fosse ministrado a alunos de dezenas de denominações diferentes, haveria gasto com essa disciplina mais elevado que o destinado às disciplinas obrigatórias, com maior carga horária (CUNHA, 2013, p.931).

Segundo Dickie e Lui (2006), o *lobby* das igrejas cristãs mais uma vez entra em ação ganhando força e intensidade, para que fosse explicitada na LDB a responsabilidade de remuneração dos docentes e gastos com o ER. Quando então, em 22 de julho de 1997 é sancionado o substitutivo do art. 33, autoria do deputado Padre Roque Zimmerman, estabelece que o ER será uma disciplina normal do currículo das escolas públicas, de caráter facultativo e não proselitista, sendo responsabilidade do governo a contratação dos professores conforme seus próprios critérios. Também é firmado que cada secretaria de educação deverá ouvir as entidades civis locais responsáveis, para que auxiliem e norteiem na escolha de conteúdos a serem lecionados nas aulas de ER.

Criado em 1995, o FONAPER – Fórum Permanente de Ensino Religioso -, assumiu a identidade de associação civil que a lei prevê para consulta. Este fórum foi apresentado como espaço de discussão e elaboração de ideias concretas para operacionalização do ER nas escolas públicas, bem como para estimular a formação de Conselhos de Ensino Religioso nos estados – CONERS. Ficou determinado, assim, que cada governo estadual deveria implementar o seu modelo de Ensino Religioso.

Avançando os anos, é promulgado em 2010 um acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé, chamado Acordata⁴. Este decreto resulta num acordo entre as partes citadas para que o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil pudesse regulamentar uma série de coisas que já eram vividas pela religião no país, como por exemplo, a liberdade concedida à Igreja Católica de anunciar sua missão apostólica dentro das leis e conformidades brasileiras (artigo 2º), o reconhecimento das dioceses, paróquias, províncias e ordens religiosas como pessoa jurídica (artigo 3º), reconhecimento das instituições que praticam obras de

⁴ Vale pontuar que nem durante o período Imperial, quando o Catolicismo era a religião oficial do país, algum acordo do gênero foi assinado.

caridade e solidariedade, assim como às outras instituições não religiosas (artigo 5º), o Brasil concede proteção aos lugares de culto da Igreja, da Liturgia, símbolos e objetos culturais contra violação, desrespeito e uso ilegítimo, bem como, o comprometimento do Estado em não demolir, transportar e nem ocupar Igrejas sem necessidade grave de acordo com as leis brasileiras (artigo 7º), assistencialismo religioso garantido ao brasileiro católico que encontra-se hospitalizado ou preso, seguindo as normas de cada local a ser visitado (artigo 8º) e outros.

Já no artigo 11, um dos mais polêmicos da Acordata, é afirmado que:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Esta Acordata abriu margem para que outras doutrinas religiosas buscassem efetivar um acordo similar. Iniciou-se o movimento, no entanto, nenhuma doutrina avançou nas tramitações.

CAPÍTULO 2: Bases normativas do Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro

Considerando que a LDB confere autonomia aos Estados para que viabilizem o ER da forma que julgarem melhor, cada estado desenvolveu suas bases normativas. Neste contexto, serão analisadas as leis e decretos que direcionam o ER no estado do Rio de Janeiro.

Mendonça (2012) considera que a primeira normatização do Ensino Religioso na educação do estado do Rio de Janeiro surgiu em 1966 através do decreto nº742 feito por Negrão de Lima, governador do estado da Guanabara na época.

Neste momento da história a responsabilidade assim como a dispensa dos educadores era das autoridades religiosas. O ER era ministrado uma vez na semana no meio do horário escolar, o que obriga os alunos que optaram por não ter aula de ER, a estarem na escola. O decreto credenciou como responsáveis pela montagem do material didático e avaliação três entidades: A Igreja Católica Apostólica Romana, A Confederação Evangélica e o Rabinado do Rio de Janeiro. Tal modelo legislativo ia de encontro com a LDB de 1961 que determinou que o Ensino Religioso fosse oferecido nas escolas sem que oferecesse ônus aos cofres públicos.

Em 1990 é feita a Resolução 1568 que reafirmou os termos já presentes anteriormente, inclusive a orientação federal que determinou o ER como parte das disciplinas da grade horária das escolas públicas de todo ensino fundamental. Vale lembrar que nestes primeiros momentos da história o ER somente era ofertado a alunos deste segmento. Posteriormente ele é regulamentado nas escolas de Ensino Médio também.

Em 1994 a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC/RJ, lançou o Plano Básico de Educação Religiosa, aprovado pela Câmara de Planejamento do Governo e pelo plenário do Conselho em dezembro, durante a gestão de Claudio Mendonça.

Enquanto isso, a LDB de 1996 já encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional.

O processo de normatização começa ter alterações significativas na rede estadual quando a PL nº 159/99 Andreia Zito do PSDB surge no intuito de tornar uma escolha dos responsáveis os dos próprios alunos o modelo de aula que desejariam ter confessional ou pluriconfessional. Nesta proposta, os responsáveis por ministrar as aulas seriam os ministros dos credos religiosos presentes na rede.

Também em 1999 o governador Anthony Garotinho sancionou a lei nº 3280 em seu artigo 1º ordena a integração do estudo dos livros da Bíblia objetivando repassar aos alunos os valores morais, espirituais de construção de uma cidadania digna, fraterna e de respeito ao próximo.

Nos anos 2000, foi sancionada a lei nº 3459/2000 que regulamenta o ensino religioso no modelo confessional, ou seja, cada aluno teria a opção de escolher a aula de ensino religioso que deseja participar conforme seu credo. Responsabilidade dos responsáveis dos alunos menores de 16 anos a escolha ou não pela aula de ER, e o credo que ele participará. Tal medida serviria para todas as escolas da educação básica da rede estadual e municipal, desde a alfabetização até o último ano do ensino médio.

A lei sancionada em 14 de setembro de 2000 durante o governo de Anthony Garotinho determina alguns pontos que ainda hoje estão em vigor. São eles:

1. Ensino Religioso de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão.
2. Pais, responsáveis, ou alunos acima de 16 anos expressam no ato da matrícula se desejam frequentar as aulas de ER.
3. É vedada qualquer forma de proselitismo.

Os docentes desta disciplina devem atender as seguintes condições:

1. Ter registro no MEC.
2. Ser credenciado pela autoridade religiosa competente que ateste participação na formação religiosa de seu credo.
3. O conteúdo lecionado é atribuição específica das autoridades religiosas, cabendo ao Estado apoiá-las.
4. Carga horária de 800 horas anuais.
5. Poder executivo é autorizado a realizar concursos para disciplina de ER.

6. Remuneração acompanha os padrões remuneratórios do quadro de magistério público estadual.

Em 20 de setembro de 2001, ainda no governo Garotinho, foi posto em vigor o decreto de nº 29.228, que formulou e criou a comissão de planejamento do ensino religioso, tendo como objetivo:

I – realizar estudo quanto às opções religiosas das famílias atendidas pelas escolas, garantindo o aspecto democrático da Lei;

II – avaliar e definir, junto a representantes das diversas crenças o conteúdo do ensino a ser ministrado nas aulas;

III – definir a forma de organização e divisão das turmas;

IV – definir os critérios de recrutamento dos professores.

No ano seguinte, é baixado outro decreto, o de nº 31086/02 por fim de regulamentar a lei 3459/00, que reafirma a matrícula facultativa, a manutenção dos professores antigos, o credenciamento docente e a possibilidade de contratação temporária de docentes até a realização de concursos. A carga horária seria estabelecida pelo CEE- Conselho Estadual de Educação e caberia à FAETEC o apoio no processo de cumprimento do decreto. A matrícula nesta disciplina garantida de forma facultativa aos alunos seria feita no ato da matrícula na instituição de ensino, onde seria sinalizado o credo o qual o aluno gostaria de frequentar as aulas. O levantamento do número de alunos por credo seria utilizado no censo escolar.

O deputado Carlos Minc diante da possibilidade de contratação de novos professores de ER aparece na tentativa de impedir a realização do concurso a partir do PL1840 que defendia um projeto envolvendo a normatização do ER a partir de uma aliança com o MIR (Movimento Inter Religioso), mas que foi arquivado pela ALERJ devido um parecer negativo. Somente em outubro de 2003 tal projeto foi desarquivado e finalmente obteve aprovação após uma votação, sobretudo a então governadora Rosinha Garotinho conseguiu vetar o projeto, permanecendo assim a proposta de 2002 que regularizava o concurso.

O decreto para a realização do concurso para professores de ER em 2002 surgiu em meio a uma situação delicada para educação estadual devido à falta de professores de física, química e matemática. Cabe lembrar que o Rio de Janeiro foi o primeiro estado brasileiro a promover concurso para professores de Ensino

Religioso na rede pública. Ocasionalmente a partir daí uma divisão de opiniões acerca do concurso que ocorreria em 2003, mas devido uma liminar que o desembargador José Pimentel Marques concedera no dia 2 de novembro, só foi possível realizá-lo em 2004.

Em todo momento a Lei 3459/00 era posta em juízo com objetivo de ser concluída a inconstitucionalidade da mesma. A CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação) apresentava como argumento a possibilidade de criação de vínculos entre o Estado (laico) e os credos religiosos, algo totalmente proibido pela Constituição Federal, uma vez que o perfil adotado para as aulas de ER é o confessional.

Este concurso viria a contratar cerca de 500 professores de E.R, colocando em pauta a real necessidade desta disciplina. Por um lado, há aqueles que acreditam que ela fere o que diz a LDB onde *“determina que o ensino religioso em escolas públicas não tenha caráter confessional, mas sim inter religioso.”* (Deputado Estadual Carlos Minc ao Jornal da ALERJ em 2003). De outro lado, a secretária estadual de educação, Darcília Leite, defendeu a oferta do E.R. como um direito do cidadão: *“Se a lei obriga o Estado a oferecer o ensino religioso, não obriga o aluno em contrapartida, a aceitá-lo.”* (Secretária estadual de educação Darcília Leite ao Jornal Alerj em 2003).

Segundo Mendonça (2012 p. 53) neste concurso, os candidatos a professores de E.R. deveriam ser licenciados e ter credenciamento para ministrar esta disciplina⁵. A carga horária seria 16 horas semanais, e a remuneração com vencimento mensal de R\$504,64. O edital que expunha todas as informações do concurso previa prova de Língua Portuguesa, Psicologia da Educação, Didática, Fundamentos da Educação, Estrutura e Funcionamento do Ensino, e por fim questões de Ensino Religioso. Também fez parte do processo seletivo a prova de títulos. Em números foi representado da seguinte forma: 3065 candidatos, 2882 realizaram a prova, 1299 aprovados e 500 classificados para posse. Pautado no levantamento acerca do número de adeptos de cada credo, foi realizada pela comissão de planejamento a divisão de vagas por confissões, ficando

⁵ Esse credenciamento era emitido pelas autoridades religiosas competentes de cada credo regulamentado na Secretaria Estadual de Educação, até a publicação do edital do concurso, sendo autorizados os seguintes credos: Evangélico, Católico, Judaico, Espírita, Umbandista, Messiânico, Mórmon e Islâmico.

estabelecido da seguinte forma: 342 para católicos, 132 para evangélicos, e 26 para outros credos.

Nas turmas de ensino médio da rede não foi necessária redução de carga horária em nenhuma disciplina para que houvesse a inserção desta. Apenas foi inserida uma disciplina a mais na grade.

Mendonça (2012) afirma que, a presença do ER na rede sempre dividiu opiniões, sobretudo acerca do modelo a qual ele é aplicado. No estilo confessional os alunos participam das aulas ministradas por professores adeptos daquele credo, os conteúdos são próprios cabendo as entidades credenciadas o papel de estabelecê-los. Por tal razão o governo representado pela Secretaria antes mesmo de realizar o concurso passa a pensar em medidas⁶ que viessem esclarecer e debater a tal polêmica, sobretudo sempre colocando em primeiro e maior plano argumentos que favorecessem o perfil atual do Ensino Religioso na rede estadual. Estes momentos contavam com a presença de representantes dos credos.

Mendonça (2012) apresenta dados sobre o número de docentes da rede. Em 2010 eram 640 professores para o atendimento de 470 escolas estaduais que ofertavam o ER. Os professores divididos por credos representavam os seguintes números: 408 professores do credo católico, 220 evangélicos, 6 espíritas, 4 messiânicos e 2 mórmons. A partir deste novo dado é possível perceber uma limitação no quadro de docentes, o que confirma a defasagem de professores dos diversos credos citados anteriormente em cada unidade escolar.

Eis uma questão pertinente ao contexto apresentado no momento. Decorrente do baixo número de professores da disciplina de ER, como garantir a oferta desta matéria no modelo confessional respaldado pela lei? Os alunos que constituem a minoria religiosa como os messiânicos e mórmons também teriam a garantia da realização das aulas de seus credos diante do baixíssimo número de professores para atender a rede?

Muito provavelmente as respostas para as perguntas anteriores não seriam positivas caso fossem apresentadas em muitas palavras neste momento, mas pode-se afirmar, em poucas linhas, baseado nos dados apresentados

⁶ Em dezembro de 2000 foi realizado o encontro "O ensino Religioso: Uma questão de liberdade para todos.". Em 2011 Fórum "Ensino Religioso: Entrelaçando Saberes e Vidas – Fraternidade e a Vida no Planeta"

anteriormente que possivelmente as minorias sairiam prejudicadas. A liberdade de crença prevista na Constituição é posta a prova neste momento, onde por exemplo os praticantes das religiões de matriz africana não são sequer representados por pelo menos um professor na rede.

Em 2013, a SEEDUC realiza um novo concurso para professores de ER do 6º a 9º ano do Ensino Fundamental, e para o Ensino Médio. Para que estivessem aptos ao concurso os candidatos precisavam preencher os mesmos pré-requisitos citados no concurso anterior. A carga horária semanal também era de 16 horas e o vencimento básico passa a ser de R\$1001,82. Este concurso foi realizado sob a responsabilidade da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro.

Tal concurso foi realizado em três etapas, sendo elas: prova objetiva, discursiva e de títulos. Em agosto de 2015, segundo um decreto no Diário Oficial, foi prorrogada a validade deste concurso estando ele em vigor até a presente data.

A referência bibliográfica presente no edital orientava que os candidatos observassem as Orientações Básicas para o Ensino Religioso nas Escolas Estaduais, que apresentam direcionamentos para o processo de escolarização do Ensino Religioso. O documento começa apresentando a *orientação legal* em nível nacional, logo após as *orientações do conselho nacional de educação - CNE*, seguido das *orientações do conselho estadual de educação - CEE/RJ*. Esclarece o *perfil e regulamentações de funcionamento do ER* nas escolas estaduais, logo em seguida a *oferta nas escolas, os requisitos dos professores e atividades complementares que eles devem participar*. Passada para *orientações pedagógicas*, é definida a *ministração do Ensino Religioso, metodologia* (baseadas em tópicos que atendem todos os cleros, pois são baseadas em experiências de vida), *conteúdo programático* (responsabilidade das autoridades religiosas credenciadas), *processo de avaliação* (baseada em observação e acompanhamento do processo educativo), e *responsabilidade da regional pedagógica quanto ao ensino religioso* (é necessária a presença em cada regional pedagógica de um Articulador Técnico-Pedagógico, indicado pelo respectivo diretor, para dinamizar o trabalho dos professores em parceria com o Articulador

Religioso, indicado, exclusivamente, pelas Autoridades Religiosas, segundo o próprio documento em observação).

No tocante ao pedagógico, a orientação da coordenação às instituições é que sejam cobradas dos alunos avaliação e frequência mínima, ainda que a mesma não tenha o poder de reter o aluno ao fim do ano letivo que está cursando, pois a mesma não compõe histórico escolar.

Para os alunos que não optaram pela aula de ER caberia uma dinâmica diferente. Mendonça diz que muitos gestores escolares não sabiam o que fazer com estes alunos e chegando ao conhecimento da coordenação tal fato, em 2009 a Secretaria apresenta a Resolução nº 4359/09, nomeada *nova matriz curricular*. O objetivo de tal resolução era minimizar a ociosidade destes alunos, investindo em outra disciplina, assim definindo a Língua Espanhola como alternativa única para aqueles que não desejassem frequentar as aulas de ER já que sua adesão era de caráter facultativo.

Ao analisar a lei, destacam-se alguns pontos relevantes acerca de sua aplicabilidade, como por exemplo:

Primeiro encontra-se:

A dificuldade em atender as demandas desta disciplina em caráter confessional, pois, além das dificuldades com uma equipe de docentes que contemple todos os credos há um problema na logística destas escolas, que não dispõem, em sua maioria, de salas para que haja simultaneamente a realização das aulas de todos os credos.

Segundo encontra-se:

A dificuldade de organizar os horários dos professores também de forma simultânea. Se um grupo de alunos decidir pela aula de ensino religioso católico, outro grupo ensino religioso evangélico, um terceiro grupo o ensino religioso espírita, todos os grupos devem ter suas aulas no mesmo horário, pois a proposta é que aquele tempo de aula seja dedicado ao Ensino Religioso, não sendo necessário que os alunos saiam de sala durante alguma outra aula. Porém, como organizar os professores no mesmo horário, na mesma escola, sabendo que estes lecionam em duas ou mais escolas semanalmente?

Mendonça (2012) diz que segundo dados do IBGE no Brasil os católicos são maioria, porém existe uma queda significativa deste quantitativo nos últimos

anos. O Rio de Janeiro apresenta-se hoje como um estado onde muitas denominações religiosas tem crescido e tomado parte do espaço que sempre pertenceu ao catolicismo, bem como o número de pessoas que se declaram sem religião. Por sua vez, as religiões de matriz africana são aquelas que mais registram casos de intolerância e violência contra suas doutrinas.

Tal feito tem contribuído diretamente para que haja um reposicionamento das autoridades, bem como da própria sociedade, que lida diariamente com a diversidade de credos presentes na comunidade carioca. Neste cenário percebe-se o ER como uma disputa de valores entre os componentes desta história. O protestantismo tem demonstrado relevante expansão e a Igreja Católica por sua vez tenta manter-se no seu posto considerável com maior número de fiéis, originando assim uma luta de poderes.

A simbiose *Estado-Igreja-Educação*, discutida por Cunha (2017), presente desde épocas anteriores a República reforça a tal luta de poderes, hoje visível a olhos nus, pois maior que o interesse numa educação de qualidade e que atenda as necessidades formadoras dos alunos, são os interesses pessoais destes grandes grupos.

Para os que defendem o Ensino Religioso, ele serve como alternativa para o resgate de valores ético-morais na sociedade bem como estimular a tolerância e respeito à diversidade.

O modelo confessional legitima a perda de autonomia do setor educacional no que tange o ER, pois há uma interligação presente nos campos políticos, religiosos e educacionais que dificulta a exclusividade de uma educação qualidade como princípio, meio e fim das práticas pedagógicas. A responsabilidade de materiais, livros e recursos didáticos ilustra a fusão entre as três esferas que compõem o ER no modelo carioca. Para Cunha *apud* Mendonça (2012, p.46) trata-se “da perda da autonomia relativa do campo educacional”.

Segundo o autor, a ofensiva de diversas entidades religiosas para exercerem o controle do currículo da educação básica no setor público, com o respaldo de setores do magistério e de parlamentares, tem sido cada vez maior.
(MENDONÇA 2012, p.46)

Retomando as Orientações básicas para o Ensino Religioso no Rio de Janeiro (s.d., p. 5), os pontos norteadores para elaboração dos materiais metodológicos, apresentam os seguintes itens:

- *Quem sou eu?*
- *De onde venho?*
- *Por que no fundo vale a pena viver?*
- *Qual o significado último da realidade?*
- *Para onde vou?*
- *O papel relevante da família.*
- *Princípios de boa convivência.*
- *Princípios morais.*

Analisando sob a ótica pedagógica interdisciplinar⁷ conclui-se que tais elementos poderiam ser inseridos na rotina escolar de forma explícita/implícita, com ou sem planejamento prévio, pois as questões apresentadas (nomeadas como básica no documento) permeiam o cotidiano escolar fora e dentro das salas de aula. Tais discussões dentro do contexto escolar, de modo interdisciplinar, cumpririam os objetivos de estímulo às boas práticas e favoreceriam princípios morais, através de mediações ou intervenções diretas ou indiretas pelo professor.

Retomando a última citação de Cunha, pode-se constatar que a presença de setores religiosos dentro das escolas, a fim de controlar e alimentar o currículo escolar, tem crescido a cada dia com o propósito de propagarem suas doutrinas e verdades. Por outro lado, tal ação reafirma a isenção que a própria escola promove diante de suas incumbências curriculares. Muitas instituições de ensino conferem a setores públicos e privados ações que lhe competem a fim de eximir-se de suas responsabilidades e não acumularem mais uma que seria a promoção unificada do ER nas escolas da rede.

⁷ Proposta apresentada pelos PCN's como forma de desenvolver um trabalho de integração dos conteúdos de uma disciplina com outras áreas do conhecimento.

CAPÍTULO 3: Bases normativas do Ensino Religioso no Município do Rio de Janeiro

Na capital do estado, próxima a aprovação da Lei nº 3459, foi aprovado o PL 2157, que posteriormente viraria Lei nº 3228/01 que tinha como objetivo instituir o Ensino Religioso confessional também nas escolas municipais.

A Lei acima apresenta-se nos seguintes termos:

Art 1º O Ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas na educação básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de sete anos, inclusive assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
Parágrafo único – No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de ensino religioso. (Lei nº 3228/01)

É possível perceber que a lei municipal é similar a lei nº 3459/2000 que está em vigor na esfera estadual até os dias atuais. A lei municipal foi aprovada apenas alguns meses após a lei estadual.

Entretanto, ainda que aprovada pela Câmara dos vereadores, a lei não foi sancionada pelo então prefeito Cesar Maia devido forte repercussão e mobilização da associação de pais e amigos da escola pública da cidade do Rio de Janeiro (APAEP/RJ) que alegava inconstitucionalidade em decisões impostas pela lei.

Os embates para a oficialização do ER no município aos moldes do estado persistem e os defensores do ensino confessional não desistiram ainda que a APAEP/RJ e o Conselho Municipal de Educação (CME), que também está envolvido nestes diálogos, situem-se contrariamente a presença do ER como área do conhecimento presente na grade escolar do alunado.

Mesmo diante de embates, em 2011 o ex prefeito Eduardo Paes enviou em caráter de urgência o Projeto de Lei nº 862/2011 para a Câmara Municipal, que aprovou a medida por 28 votos a favor contra 5, criando assim a categoria dos professores de ensino religioso.

A lei entrou em vigor em 2012 e assim passa a ofertar o ensino religioso confessional, com matrícula facultativa, fazendo parte do horário escolar para as turmas do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, especialmente para turmas de turno único.

Para os alunos que optaram por não ter a aula desta disciplina, a mesma será substituída por Ensino de Valores, conforme assegurado pela legislação nacional.

No mesmo ano, quando foi regulamentada a lei sobre o ER nas escolas públicas municipais, 171 unidades escolares do Município do Rio de Janeiro (maioria de turno integral) aderiram a disciplina em sua grade curricular.

No dia 02 de março de 2012, é lançado o edital SMA nº 63, que torna público o concurso que contrataria professores de Ensino Religioso para as escolas do Município do Rio de Janeiro.

De acordo com o edital, o processo de seleção que contrataria os novos professores da rede foi constituído por prova objetiva contendo os seguintes conteúdos: língua Portuguesa, matemática, história, geografia, ciências, fundamentos teóricos metodológicos e político-filosóficos da educação e legislação; prova discursiva abordaria relações entre as diferentes áreas do conhecimento e temas da vida cidadã. Para acrescentar pontos ao candidato este concurso também contava com prova de títulos.

O vencimento era de R\$1370,41, com carga horária de 16 horas semanais. A qualificação mínima exigida era habilitação em licenciatura plena nas séries iniciais e finais do Ensino Fundamental e credenciamento emitido pela autoridade religiosa competente. Seriam acrescentados ao vencimento bônus cultura (R\$109,25), auxílio transporte (R\$121,00) e benefício alimentação (264,00). Foram dispostas 45 vagas para professores do catolicismo, 35 do protestantismo, 10 do espiritismo e 10 das religiões afros, totalizando 100 vagas e 118 convocados. Todas as vagas foram preenchidas.

Nos anos anteriores ao concurso, havia aula de religião em algumas unidades da rede. Essas aulas eram ministradas por um PII (professor das séries iniciais do ensino fundamental). Diferentemente do sistema onde as aulas são separadas por credos, os conteúdos trabalhados são baseados nas doutrinas específicas de cada denominação mesmo que não tenham como objetivo o

proselitismo, as aulas de religião desta época tinham como objetivo passar valores éticos e morais, sem citar religiões e denominações específicas, visando sempre o bem a paz. Com a convocação dos professores aprovados no concurso de ER, o único até o presente momento, estes professores que até então atuavam nesta função de professor de ER, foram direcionados novamente para a sua função de origem, professor regente de turma.

Segundo Mendonça (2012) para que a disciplina em foco fosse implantada no quadro de horário escolar, foi necessário que diminuísse o tempo de aula de disciplinas como história e ciências nas turmas de 6^o a 9^o ano do Ensino Fundamental.

Segundo a teórica, o estilo confessional do ER adotado no Rio de Janeiro é somente semelhante a outros dois estados brasileiros, Espírito Santo e Bahia. Nos demais estados, em sua maioria, as aulas de ER são ministradas a partir do modelo “interconfessional”⁸ como é por exemplo no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, ou na forma “supra-confessional”⁹, como ocorre em São Paulo.

O modelo confessional, diferentemente dos outros, exige de sua atuação aquilo que Mendonça (2012) chama de “campo comum”, onde os assuntos tratados em cada aula de ER são específicos e não comum a todos os credos. Sobretudo, ela também ressalta que mesmo com a ausência deste campo “nota-se a presença de formulação envolvendo o pluralismo e respeito a diversidade” (MENDONÇA, 2012, p. 44).

Como anteriormente referido, alguns pesquisadores e teóricos como Cunha, Lui e Dickie, por exemplo, acreditam no ferimento a laicidade quando o ER é institucionalizado no modelo confessional, tendo em vista que ele até pode permanecer vivo no currículo escolar desde que seja não confessional e os professores não sejam ligados às entidades religiosas. Deste modo, seria possível que tal discussão fosse levada para sala de aula por meio de assuntos que abordem doutrinas, práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, bem como de posições não religiosas, como o ateísmo e o

⁸ Interconfessional: Ensinaamentos pautados em três pilares: fé, esperança e caridade, nos valores éticos morais e símbolos comuns entre as doutrinas, sem que haja proselitismo. O termo ecumênico é utilizado para ilustrar de forma simples o perfil deste modelo.

⁹ Supra -confessional: Mais próximo do que legítima e permite a legislação nacional em vigor. Pautado no respeito a diversidade, fazendo alusão a dados antropológicos e sócio culturais. Sem proselitismo.

agnosticismo, sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Tais características de um modelo “ideal” partem de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439), enviada ao Supremo Tribunal Federal, elaborada pela então vice- procuradora- geral da República, Débora Duprat, segundo notícia publicada no *website* do Supremo Tribunal Federal (2010).

O Rio de Janeiro é constituído por uma sociedade plural e diversificada, onde as religiões dialogam e se relacionam diariamente. Mesmo assim, pode-se perceber uma imensa limitação na execução do ER nas escolas, pois é reafirmado na prática que as minorias, como messiânicos e mórmons, não são representadas em situação alguma na esfera municipal.

O exercício da laicidade também é posto em julgamento quando retomamos ao conceito de que não faz parte das funções do governo oferecer e garantir este ensino uma vez que as escolas públicas são pertencentes a um governo laico e a função dela como instituição formal é de propiciar a formação intelectual e social de seus educandos, de forma a não eximí-los o direito de conhecer tudo aquilo que hoje compõe a sociedade em que estão inseridos como raças, classes sociais, diversidade cultural, inclusive a religiosa.

CAPÍTULO 4: O Ensino Religioso e a Base Nacional Comum Curricular

O Ensino Religioso representa o encontro de dois fios desencapados que geram curto circuito na sociedade, onde de um lado encontram-se aqueles que lutam pela laicidade em sua totalidade, passando pela retirada do ensino religioso das escolas, e de outro, aqueles que defendem a permanência e prática deste mesmo ensino nas escolas públicas.

Para ilustrar a analogia acima pode-se pontuar o distanciamento tomado do que é indicado pela Lei de Diretrizes e Bases em vigor, que seria o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil. Hoje, o que muitas vezes percebe-se na prática é uma barreira que impossibilita e ignora a diversidade e o pluralismo cultural, estimulando muitas vezes o preconceito.

A pluralidade de povos e misturas de raças, presentes no país desde a época da colônia, dialogam cotidianamente nas escolas, o que exige posturas didático-pedagógicas diferenciadas. Diferente das de quando a diversidade cultural era totalmente ignorada. É essencial que a pauta escolar da diversidade esteja presente “no chão da escola” (Candau, 2011), muito além do que os livros didáticos oferecem quando, por exemplo, são abordados temas como a chegada dos portugueses ao Brasil e a miscigenação.. A verdadeira escola, que de fato assume a responsabilidade na construção de valores na vida de seus alunos, deve propor a sua comunidade escolar o diálogo entre os diferentes credos e religiões presentes na população professados pelos sujeitos escolares e para isso não é necessário que o aluno esteja numa sala de aula formalmente caracterizada pelos conteúdos acadêmicos previamente separados e avaliados, como por exemplo acontece nas aulas de ensino religioso. A laicidade proporciona este diálogo entre as religiões, sem reservas desmedidas.

CUNHA (2016 p. 282) em *“Entronização do Ensino Religioso na Base Nacional Curricular Comum”*, diz que a *“a tarefa da educação laica é lutar contra a discriminação material e simbólica nas dimensões em que ela aparece em cada estabelecimento de ensino: racial, de gênero e religiosa”*.

A discussão da laicidade e do ensino religioso no Brasil é bastante propícia ao momento atual que vivemos: O ensino religioso como área do conhecimento esteve presente nas duas primeiras versões da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Na primeira vez estava presente na área das ciências humanas e na segunda numa área própria chamada área de ensino religioso. Em sua versão final, o ensino religioso foi excluído da BNCC.

A primeira versão foi disponibilizada para consulta entre outubro de 2015 e março de 2016. Segundo Cunha (2016), sua inserção nesta área possuía como justificativa a possibilidade de ensinar conceitos, historicidade de mitos, valores sagrados e profanos, ordem cósmica e outros, como o significado da morte e concepções de imortalidade (ancestralidade, reencarnação, transmigração, ressurreição e outros), sem que os alunos estivessem inseridos numa aula de antropologia cultural nem de sociologia. Cunha (2016, p. 281) considera ser esta uma temática impertinente no currículo do Ensino Fundamental, por não possuir nenhuma *“justificativa epistemológica nem pedagógica”*.

Muito da fala de Cunha se deve ao questionamento do sentido e o objetivo da disciplina ofertada. Quando pedagogicamente avaliado, o ER não apresenta justificativas que sirvam de alicerce para sua permanência indispensável na grade curricular do ensino básico, pois tal disciplina embora seja de oferta obrigatória sua adesão é facultativa, deixando subtender que aqueles que optarem por não ter, não serão prejudicados nem lesados a ponto de terem seu processo de ensino-aprendizagem defasado.

Tal fato causa polêmica e divergências de opiniões. Voltando à BNCC, aqueles que criticam a ausência do ER na versão final são os membros de conselhos, associações, e líderes religiosos que alegam um retrocesso no âmbito da educação. Foi afirmado na Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB) que a omissão de tal disciplina é “inconstitucional”, tendo em vista que ela aparece como oferta obrigatória na Lei de Diretrizes e Bases. A presença do ER, para aqueles que acreditam na prática do ER nas escolas, é uma ferramenta de minimização do ódio disseminado diariamente no mundo atual. O FONAPER em nota sobre a exclusão do Ensino Religioso da BNCC (Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso 2017) acredita ser uma afronta aos educadores, pesquisadores, alunos e instituições que há pelo menos vinte anos veem

desenvolvendo trabalhos afim de contribuir epistemológica e metodologicamente na oferta de um ER não confessional, que visa o conhecimento da diversidade dos fenômenos religiosos, incluindo a perspectiva não religiosa; tendo como premissa a educação para o diálogo e promoção da liberdade religiosa e dos direitos humanos.

Do outro lado do curto circuito os defensores da medida tomada pela banca responsável pela versão final apresentada em março de 2017. O secretário de educação básica do MEC, Rossieli Silva alega a retirada do ER da base dar-se devido a autonomia dos estados brasileiros desenvolverem suas próprias bases normativas.

A permanência do ER na BNCC passa pelos campos religiosos, político e educacional. A presença da disciplina na Base, bem como nas escolas, não garante a extinção ou pelo menos a minimização de valores e sentimentos como o ódio e intolerância. Num mundo desenvolvido e cheio de recursos, o incentivo à tolerância e respeito ao próximo (não somente pela questão religiosa) pode acontecer através de diversos recursos, dentro e fora de uma escola, como por exemplo através das mídias e tecnologias hoje acessíveis a maioria dos jovens brasileiros. Pode-se pensar também na necessidade e eficácia da comunidade familiar que naturalmente é a primeira e principal transmissora de valores aos que nela habitam.

Numa incessante busca pela hegemonia na luta entre denominações religiosas no cenário educacional, caso o ER permanecesse na Base tal feito poderia ser considerado um ato educacional e político. Do ponto de vista educacional, seriam tratadas questões no sistema educacional de forma prática e suas competências de forma conteudista, ou seja, seria necessário que os conteúdos abordados pelos professores nas aulas fossem comuns a todas as unidades escolares na diversidade de estados brasileiros e a todos os públicos. Já na estância política teriam que ser abordados eixos como concursos públicos para os professores, piso salarial, igualdade de condições e permanência relacionado às demais disciplinas e outros pontos que fossem diretamente ligados a contratação, e formação continuada de docentes.

Consideramos que o Ensino Religioso nas escolas parece não trazer tantas contribuições para a formação dos estudantes da escola básica, especialmente

quando analisadas as questões que envolvem seus princípios e disputas que acontecem nos bastidores. Há um forte jogo de poder em torno de uma temática que merecia ser discutida somente no âmbito da educação. A simbiose presente ainda que “por baixo dos panos” não agrega contribuições para a educação no sentido pedagógico, tampouco para a formação de valores de seus educandos, pois a relação aqui estabelecida não condiz com o ambiente em que a mesma está situada.

CONCLUSÃO

Muitas são as divergências e dificuldades encontradas na LDB, Constituição Federal, decretos e bases normativas tratando-se do Ensino Religioso dentro de um país laico.

Uma disciplina chamada Ensino Religioso, presente no currículo das escolas públicas laicas, de um Estado laico, em primeira mão causa estranheza e questionamento. O Estado laico, sobretudo, não é caracterizado pela rejeição à religião, pelo contrário, respeita e reconhece sua presença na sociedade e sua forte influência cultural e social, no entanto, defende o não envolvimento entre o político e o religioso – como ocorreu de forma constitucional até a época do Império –, possibilitando o respeito e diálogo entre os diversos credos. Sendo seu princípio baseado no respeito, o cidadão tem o direito de professar sua fé seja ela qual for dentro dos limites da legislação, ou até mesmo não professar alguma.

Ao analisar criticamente o ensino religioso sob a perspectiva confessional, como acontece no estado e cidade do Rio de Janeiro, é possível perceber equívocos que colocam em prova a sua aplicabilidade.

Dentre todos os materiais que serviram de embasamento para a escrita deste trabalho monográfico, pontos de vista diversos foram apresentados acerca da manutenção do ER nas escolas públicas. Entendemos que o ER representa uma grande disputa onde os setores religiosos e políticos tem interesse em obter o poder e autoridade sobre ele, afim de ditar regras e normas que beneficiem e promovam a si próprios ou as instituições que representam.

Nos dias atuais, a função social da escola na vida de seus educandos por vezes encontra-se adormecida devido situações inerentes ou não à sua estrutura de funcionamento e/ou proposta pedagógica. Portanto, é neste eixo que vale pontuar a necessidade das instituições de ensino procurarem cumprir o papel de promover um ensino consciente e crítico, que vise a formação para a vida em sociedade. Sociedade esta livre de qualquer tipo de preconceitos, e, em nosso foco de estudo, da intolerância religiosa.

Hoje a educação encontra-se em meio a um cenário conflituoso, com propostas de mudanças que não necessariamente visam garantir a qualidade do ensino, condições de infraestrutura e manutenção da instituição escolar. O foco tem sido mais nos fins lucrativos e não na garantia da qualidade do ensino. O ER, presente na escola simboliza uma “aliança”, simbiose como trata Cunha, ainda que implícita entre escola-política-religião, o que acarreta um conflito de objetivos e competências esperados para tal disciplina.

Segundo a pesquisa de Mendonça (ago. à dez. 2011), realizada dentro de uma escola estadual, foi possível perceber que muitos educadores demonstraram falta de conhecimento acerca dos objetivos e propostas do ER. Para alguns professores e gestores da rede, ele não é visto como uma disciplina que visa a formação cultural e social, mas sim como uma possibilidade de resgate daqueles alunos problemáticos, diferentes, indisciplinados e rebeldes. Segundo a autora, aqueles que são favoráveis à permanência do ER na escola investigada, justificam sua permanência como agente aliado disciplinador de alunos extraviados. Para eles, o trabalho de conhecer o histórico das religiões, sem entrar em detalhes específicos de alguma doutrina, ajuda a promover consciência em torno dos direitos e deveres dos cidadãos e normas de comportamento sociais, bem como minimizam problemas que cada vez mais tem atingido a vida dos adolescentes, como por exemplo, o uso de drogas, a violência doméstica e nas ruas, vícios, sexualidade desregrada, aborto e outros.

Para contrapormos aos argumentos apresentados pelos professores, recorreremos aos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Adotando essa perspectiva, as problemáticas sociais são integradas na proposta educacional dos Parâmetros Curriculares Nacionais como Temas Transversais. Não constituem novas áreas, mas antes um conjunto de temas que aparecem transversalizados nas áreas definidas, isto é, permeando a concepção, os objetivos, os conteúdos e as orientações didáticas de cada área, no decorrer de toda a escolaridade obrigatória. A transversalidade pressupõe um tratamento integrado das áreas e um compromisso das relações interpessoais e sociais escolares com as questões que estão envolvidas nos temas, a fim de que haja uma coerência entre os valores experimentados na vivência que a escola propicia aos alunos e o contato intelectual com tais valores. (Parâmetros Curriculares Nacionais, Temas transversais, p. 43)

Percebe-se que todos aqueles temas mencionados pelos educadores podem ser abordados de forma interdisciplinar e transversal dentro das áreas do conhecimento já existentes e constituintes do currículo básico, sem que haja a necessidade de acrescentar mais uma disciplina a uma grade já extensa e aberta à oportunidades para que problemáticas sociais sejam trabalhadas no contexto escolar.

A promoção a caridade, paz, incentivo à diminuição da violência, desenvolvimento de trabalhos que abordem a genealogia, princípio de boa convivência e outros temas, seriam de responsabilidade exclusiva do professor de

Ensino Religioso, uma vez que todos os sujeitos do contexto escolar são agentes transformadores de vidas?

O Ensino Religioso em seus muitos modelos, metodologias, pontos de vista e funções na vida de um educando nem sempre será um vetor positivo/eficaz para construção de uma sociedade do bem e livre de preconceitos, uma vez que não é exclusividade do ER acabar com práticas maliciosas e a intolerância religiosa. Ele pode até mesmo se tornar um grande disseminador de intolerância ou ódio, quando neste panorama alguns grupos religiosos não são contemplados ao terem seus credos como uma possibilidade de escolha, pois não obtém representatividade dentro das escolas.

Ainda que o discurso seja o mais libertário e pluralista possível, sabe-se da presença real de uma cultura dominante que ainda causa distanciamento e possibilita a falta de pontos em comum dentre os perfis que atualmente constituem a sociedade.

Tais mudanças e efeitos benéficos à sociedade só ocorrerão uma vez que a sociedade esteja livre de estereótipos. Quando se trata de valores, moral e ética, pensa-se num primeiro momento nas possibilidades e mecanismos que a educação formal pode oferecer diante desta temática afim de contribuir positivamente na formação social dos alunos, porém, tais pilares também não exclusividades da escola. O respeito à pluralidade (principal objetivo do ER no modelo confessional) não deveria ser ensinado somente quando os alunos (que antes disso são crianças e adolescentes) adentram numa instituição de ensino, tal importância deveria vir “de berço”.

Para desenvolver esta pesquisa alguns obstáculos foram encontrados diante da ausência de trabalhos acerca da avaliação do Ensino Religioso desenvolvido nas escolas cariocas, o que limitou a escrita dos capítulos referentes a tal assunto. Portanto, para um próximo momento seria interessante retomar tal discussão, com um olhar mais próximo ao trabalho desenvolvido nas escolas no contexto desta disciplina, afim de trazer a perspectiva da realidade escolar de modo a aprofundar a discussão. Além disso, um outro caminho seria avaliar como os assuntos propostos pelo ER, são (ou não) abordados dentro e fora das salas de aula.

Por fim, pode-se concluir que o respeito à diversidade e liberdade, a tolerância ao diferente e uma convivência harmônica na sociedade, não dependem de aulas de Ensino Religioso, mas sim de uma escola que ajude a promover consciência na vida de sua comunidade acadêmica através de meios menos engessados, formais e principalmente doutrinários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação: **Base nacional comum curricular**. 2.ed. Brasília, DF: MEC, 2016, 652 p. Disponível em:

<http://www.consed.org.br/download/base-nacional-comum-curricular-2a-versao-revista> Acesso: 25 abr. 2017

BRASIL. Constituição (1824). Carta de Lei, de 25 de março de 1824. Lex: legislação. Rio de Janeiro, mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso: 26 set. 2016

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Lex: legislação. Rio de Janeiro, fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso: 26 set.2016

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Lex: legislação. Rio de Janeiro, jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso: 26 set.2016

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Lex: legislação. Brasília, out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso: 26 set.2016

BRASIL. Decreto-lei n.119-a, de janeiro de 1980. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jan. 1980. Artigo 1-7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm Acesso: 26 set.2016

BRASIL. Decreto n.7107, de fevereiro de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 fev. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm Acesso: 26 set. 2016

BRASIL. Lei n.9394, de dezembro de 1996. **Diretrizes e Bases da educação nacional**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 26 set. 2016

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental: **Parâmetros Curriculares Nacionais: Introdução**. Brasília, DF: MEC/SEF, 1997, 126p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf> Acesso: 26 set.2016

CABRAL, Marcelo. Debate: ensino religioso na rede pública de educação. Fórum Rio, 28 dez.2014. Disponível em: <http://www.forumrio.org/ultimas/ensino-religioso-na-rede-publica-de-educacao-do-rio-de-janeiro-divide-opinioes/> Acesso: 30 mar.2017

CANCIAN, Natália. Ensino religioso fica fora da nova versão da base nacional curricular. Jornal Folha de São Paulo, Brasília, 06 abr.2017, Educação. Disponível

em: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/04/1873258-ensino-religioso-fica-fora-da-nova-versao-da-base-nacional-curricular.shtml> Acesso: 28 abr.2017

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Diferenças culturais, cotidiano escolar e práticas pedagógicas**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, 2011.

CUNHA, Luiz Antônio. A entronização do ensino religioso na base nacional curricular comum. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas. v.37, n.134, p.266-284, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v37n134/1678-4626-es-37-134-00266.pdf> Acesso: 30 out. 2016

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação e religiões: a descolonização religiosa da escola pública**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 112 p, 2013. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1446/pdf> Acesso: 02 nov.2016

CUNHA, Luiz Antônio. Entrevista sobre laicidade na educação: série “Conquistas em Risco”. Anped, Rio de Janeiro, 15 abr. 2016. Disponível em: <http://www.anped.org.br/news/entrevista-com-luiz-antonio-cunha-laicidade-na-educacao-serie-conquistas-em-risco> Acesso: 02 nov.2016

CUNHA, Luiz Antônio. O sistema nacional de educação e o ensino religioso nas escolas públicas. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v.34, n.124, p.925-941, jul. /set. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/14.pdf> Acesso: 02 nov. 2016

CUNHA, Luiz Antônio. **A educação brasileira na primeira onda laica: do império à república**. Rio de Janeiro: Edição do autor, 534 p, 2017. Disponível em: <http://luizantoniocunha.pro.br/uploads/livros/AEducacaoBrasileiranaPrimeiraOndaLaica.pdf> Acesso: 25 mai. 2017

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O ensino religioso e a interpretação da lei. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 13, n.27, p.237-252, jan./jul.2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v13n27/v13n27a11.pdf> Acesso: 16 out. 2016

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana e CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres: EdUnB, 2010.

FEDERAL, Ministério Público. PGR quer deixar claro que ensino religioso só pode ser de natureza não confessional. Jusbrasil. Disponível em: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2313396/pgr-quer-deixar-claro-que-ensino-religioso-so-pode-ser-de-natureza-nao-confessional> Acesso: 19 jan. 2017

FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. Ensino religioso nas escolas públicas é questionado em ADI. Notícias STF. Brasília: DF, ago. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157373> Acesso: 17 mai.2017

FONAPER. Nota sobre a exclusão do ensino religioso da BNCC. Fonaper, Florianópolis, 06 abr. 2017. Disponível em: <http://www.fonaper.com.br/noticia.php?id=1931> Acesso: 06 mai. 2017

LEITE, Darcília. Direito do aluno. Jornal da Alerj, Rio de Janeiro, 12-18 nov. 2003 , p.6. Disponível em: <http://www2.alerj.rj.gov.br/jornalalerj/jornalalerj28.pdf> Acesso: 04 fev.2017

LUI, Janayna de Alencar. Os rumos da intolerância religiosa no Brasil. **Revista Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 28(1):206-215,2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v28n1/a11v28n1.pdf> Acesso: 29 mar.2017

MENDONÇA, Amanda André de. **Religião na escola: registros e polêmicas na rede estadual do Rio de Janeiro**. (dissertação de mestrado). Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, 2012, 123p. Disponível em: <http://www.educacao.ufrj.br/ppge/dissertacoes/dissertacao_amanda_mendonca.pdf>. Acesso: 17 jan. 2017

RIO DE JANEIRO. Decreto n.29228/2001, de setembro de 2001. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 20 set.2001. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/ca382ee09e6ab7f80325;6a11007e6769/b6d14b6411e4d9d403256ad30066f8f0?OpenDocument> Acesso: 28 set.2016

RIO DE JANEIRO. Decreto n.31086, de março de 2002. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 27 mar.2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/158910594/Decreto-Estadual-n%C2%BA-31-086-de-27-de-marco-de-2002#scribd> Acesso: 28 set.2016

RIO DE JANEIRO. Lei Municipal n.3228, de abril de 2001. **Diário Oficial [do] Município do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 26 abr. 2001. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2001/323/3228/lei-ordinaria-n-3228-2001-dispoe-sobre-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-da-rede-publica-de-ensino-do-municipio-do-rio-de-janeiro> Acesso: 22 set. 2016

RIO DE JANEIRO. Lei Municipal Ordinária n. 5303/2001, de outubro de 2001. **Diário Oficial [do] Município do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 19 out. 2001. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/e23e957096b94f918325792f0068141e?OpenDocument> Acesso: 22 set.2016

RIO DE JANEIRO. Lei n.3280/1999, de outubro de 1999. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 29 out.1999. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/8650a85d09c8c79a0325681e0073acb7?OpenDocument> Acesso : 01 fev.2017

RIO DE JANEIRO. Lei n.3459/2000, de setembro de 2000. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 14 set.2000.

Disponível em:
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument> Acesso: 22 jan.2016

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Educação. **Orientações básicas para o ensino religioso nas escolas públicas**. Rio de Janeiro, RJ: SEEDUC. Disponível em: <http://www.edulaica.net.br/uploads/arquivo/orientacoes%20rj.pdf> Acesso: 22 jan.2016

RIO DE JANEIRO. Secretaria Municipal de Administração: **Editais SMA n.63, de 2 de março de 2012**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-do-rio-de-janeiro-rj-100-vagas-936> Acesso: 24 nov.2016

RIO DE JANEIRO. Secretaria Municipal de Educação. Lista de concursados convocados para o cargo de professor de ensino religioso. **Diário Oficial [do] Município do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 20 de jul.2012, p.29. Disponível em: http://doweb.rio.rj.gov.br/visualizar_pdf.php?reload=ok&edi_id=00001821&page=29&search=ensino Acesso: 24 nov.2016